



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS CONSUMIDORAS DE SMART TOYS: ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA (LEI N° 13.709/2018) SOBRE A HELLO BARBIE DOLL

PROTECTION OF PERSONAL DATA FROM SMART TOYS CONSUMER CHILDREN: ANALYSIS OF BRAZILIAN LEGISLATION (LAW N° 13.709/2018) ON HELLO BARBIE DOLL

Bianca Hagemann Behling Alves¹
 Gabriela Rousani Pinto²
 Rafael Santos de Oliveira³

RESUMO

No contexto da sociedade de consumo, observa-se que a obtenção de dados pessoais é constantemente efetuada por variadas instituições privadas, as quais, orientadas pelo interesse predominantemente econômico, visam a traçar perfis singularizados dos titulares dos aludidos dados para, posteriormente, empregá-los em publicidade e consumo direcionados. Considerando que a comercialização de smart toys, como a Hello Barbie Doll, consiste em prática mercadológica recente e não implementada em diversos países, como o Brasil, a proteção de dados pessoais e da privacidade das crianças consumidoras ainda não foram pormenorizadamente ponderados, razão pela qual tal assunto exige não só reflexão familiar e social, como também tratamento jurídico de proteção de dados pessoais adequado para a situação peculiar de hipervulnerabilidade vivenciada pelos infantes expostos a ela. Defrontando-se com o referido cenário, indaga-se: considerando a sua postura em relação à eventual situação de risco à violação de informações pessoais de crianças e de adolescentes, a legislação brasileira (Lei n° 13.709/2018), que entrará em vigor em 14.08.2020, permitirá ou proibirá a comercialização da Hello Barbie Doll no Brasil? Para responder ao questionamento, utilizou-se o método dedutivo, o procedimento monográfico e a pesquisa bibliográfica e legal como técnica de pesquisa. Confrontando-se a legislação brasileira e a política de privacidade do brinquedo, concluiu-se que, apesar dos inúmeros riscos trazidos pela Hello Barbie Doll, sua comercialização seria permitida no mercado de consumo nacional.

Palavras-chave: crianças consumidoras; privacidade; proteção de dados pessoais; smart toys.

ABSTRACT

In the context of consumer society, it is observed that the collection of personal data is constantly carried out by various private institutions, which, guided by the predominantly economic interest, aim to draw unique profiles of the holders of the above data to later use them in targeted

¹ Graduanda em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). bianca_hbalves@hotmail.com

² Graduanda em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Pesquisadora do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet (CEPEDI). Bolsista PROBIC / UFSM 2018. gabrielarousanip@gmail.com

³ Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Coordenador do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet (CEPEDI). rafael.oliveira@ufsm.br



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

advertising and consumption. Considering that the commercialization of smart toys, such as Hello Barbie Doll, is a recent marketing practice not implemented in several countries, such as Brazil, the protection of personal data and the privacy of the consuming children has not yet been carefully considered, which is why this subject requires not only family and social reflection, but also legal treatment of personal data protection appropriate to the peculiar situation of hypervulnerability experienced by the infants exposed to it. Faced with this scenario, the following question is asked: considering its position regarding the possible situation of risk to the violation of personal information of children and adolescents, the Brazilian legislation (Law No. 13.709 / 2018), which will take effect on 14.08.2020, allow or prohibit the marketing of Hello Barbie Doll in Brazil? To answer the question, the deductive method, the monographic procedure and the bibliographic and legal research, as technique, were used. Confronting the Brazilian legislation and the toy privacy policy, it was concluded that, despite the numerous risks brought by Hello Barbie Doll, its commercialization would be allowed in the domestic consumer market of Brazil.

Keywords: consuming children; privacy; protection of personal data; smart toys.

INTRODUÇÃO

A incessante inclusão das novas tecnologias da informação e da comunicação nos mais diversos aspectos da vida humana implica em exponenciais transformações nas relações sociais dela decorrentes e, por conseguinte, demanda necessárias adaptações dos ordenamentos jurídicos que as regulamentam. Nesse contexto, o constante implemento de conectividade digital a variados objetos cotidianos, denominado Internet das Coisas (*Internet of Things - IoT*), apresenta significativa relevância no cenário internacional atual. Isso porque tal interconexão resulta de constante captação de informações dos usuários e posterior transmissão para uma rede de comunicação que identifica e controla os dados externos coletados. Exemplo disso são os intitulados brinquedos inteligentes - *smart toys* - que se conectam à internet com o objetivo de oferecer respostas interativas e individualizadas aos usuários infantes e acabam, concomitantemente, colhendo seus dados pessoais.

Verifica-se que esse fenômeno representa tanto a incessante aproximação hodierna da integração social e tecnológica, quanto a imprescindível discussão acerca dos direitos fundamentais atingidos no decorrer desse processo. O direito à privacidade se destaca, uma vez que, ao se encontrar envolto pelo uso das novas tecnologias de armazenamento de informações, finda por apresentar uma nova faceta, a da necessidade de proteção de dados pessoais. Esses, por sua vez, consistem em informações inherentemente associadas à intimidade e à personalidade de seus titulares, e, por conseguinte, identificadoras das



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

pessoas físicas a que se vinculam.

No contexto da sociedade de consumo, observa-se que a obtenção de dados pessoais é constantemente realizada por variadas instituições privadas, as quais, orientadas pelo interesse predominantemente econômico, visam a traçar perfis singularizados dos titulares dos aludidos dados para, posteriormente, empregá-los em publicidade e consumo direcionados. Tais condutas são frequentemente efetuadas sem o devido consentimento dos indivíduos afetados, de forma a transgredir suas vidas íntimas, exacerbar a contemporânea vulnerabilidade informacional dos futuros consumidores e potencializar a hipervulnerabilidade de crianças e adolescentes.

Nesse cenário, emerge a problemática de que os infantes, por estarem em condição peculiar de desenvolvimento, consistem em público hipervulnerável à parcamente regulamentada coleta de dados pessoais através dos aludidos brinquedos inteligentes, o que viola seus direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e à privacidade, bem como indiretamente fomenta o hiperconsumismo infantil.

Assim, considerando que a comercialização de *smart toys* consiste em prática mercadológica recente e não implementada em diversos países, como o Brasil, verifica-se que os impactos de seu uso no desenvolvimento de crianças ainda não foram pormenorizadamente ponderados, razão pela qual tal assunto exige não só reflexão familiar e social, como também tratamento jurídico de proteção de dados pessoais adequado para a situação peculiar vivenciada pelos infantes expostos a ela.

Demonstrativo disso é a boneca Hello Barbie, fabricada pela Mattel e lançada nos Estados Unidos no ano de 2015 e ainda não comercializada no Brasil, que apresenta uma inteligência artificial, que promete interagir de forma individualizada com os usuários, a partir do armazenamento de voz da criança. Todavia, ao passo que, de certa forma, essa ferramenta poderia se tornar uma fonte de aprendizado e um vetor de confiança para a criança criar fontes de diálogo, por outro lado, cria-se um risco à privacidade aos consumidores, visto que a fabricante não deixa claro de que forma tais conteúdos são armazenados e utilizados e se tal acesso aos dados pessoais das famílias adquirentes do brinquedo é por tempo indefinido.

Defrontando-se com o referido cenário, indaga-se: considerando a sua postura em relação à eventual situação de risco à violação de informações pessoais de crianças e de



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

adolescentes, a legislação brasileira (Lei nº 13.709/2018), que entrará em vigor em 14.08.2020, permitirá ou proibirá a comercialização da *Hello Barbie Doll* no Brasil?

Para isso, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, a partir do estudo amplo dos conceitos de proteção de dados pessoais e de privacidade, para, após, verificar sua correlação com a regulamentação brasileira acerca dos *smart toys*. Como procedimento, emprega-se o monográfico, por ter relação direta com a dedução e possibilitar a análise ampla dos assuntos abordados no estudo. Por fim, como técnicas de pesquisa, é utilizada a pesquisa bibliográfica e legal.

O presente trabalho encontra-se dividido em dois capítulos, quais sejam: “O direito à proteção de dados pessoais e à privacidade: o instituto e seus desdobramentos na tutela da hipervulnerabilidade da criança” e “Barbie espiã: um estudo da proteção legislativa brasileira à privacidade em relação aos *smart toys*”. O primeiro trata a respeito da evolução doutrinária e legislativa nacional acerca do instituto da proteção de dados pessoais, discorrendo sobre seu vínculo intrínseco com o direito à intimidade na Sociedade da Informação e no contexto da Internet das Coisas. Já o segundo estuda a incidência dos conceitos abordados no primeiro capítulo em relação aos *smart toys* e o consumismo infantil.

1 O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E À PRIVACIDADE: O INSTITUTO E SEUS DESDOBRAMENTOS NA TUTELA DA HIPERVULNERABILIDADE DA CRIANÇA

Marcadamente afetada pela incorporação de novas tecnologias, a capacidade de transformação da sociedade se manifesta, demandando a reconfiguração social em suas mais diversas esferas, principalmente, naquelas atinentes ao advento de uma “[...] infraestrutura do ciberspaço, novo espaço de comunicação, de sociabilidade, de organização e de transação, mas também novo mercado de informação e conhecimento”⁴.

Nessa perspectiva, Manuel Castells apresenta o surgimento do paradigma da tecnologia da informação como resultante da retrocitada interação dialética entre

⁴ LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: 34, 1999, p. 91.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

tecnologia e sociedade. Tal fenômeno apresenta cinco características determinantes⁵, principiando pelo emprego da informação como matéria-prima, perpassando pela penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias nas atividades humanas e convergindo para a constatação da formação de uma lógica de redes, na qual o sistema de relações que a constitui é dotado de elevada flexibilidade e “[...] crescente convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado [...]”⁶.

Assim, depreende-se que os referidos aspectos demonstram que como “[...] a informação é uma parte integral de toda atividade humana, todos os processos de nossa existência individual e coletiva são diretamente moldados [...] pelo novo meio tecnológico.”⁷.

Seguindo o mesmo trilhar, Danilo Doneda⁸ também discorre que:

A informação, em si, está ligada a uma série de fenômenos que cresceram em importância e complexidade de forma marcante nas últimas décadas. O que hoje a destaca de seu significado histórico é uma maior desenvoltura na sua manipulação, desde a coleta e tratamento até a comunicação da informação. Aumentando-se a capacidade de armazenamento e comunicação de informações, cresce também a variedade de formas pelas quais ela pode ser apropriada ou utilizada. Sendo maior sua maleabilidade e utilidade, mais e mais ela se torna em elemento fundamental de um crescente número de relações e aumenta sua possibilidade de influir em nosso cotidiano, em um crescente que tem como pano de fundo a evolução tecnológica e, especificamente, a utilização de computadores para o tratamento de dados pessoais [...].

Nesse cenário, vislumbra-se que o conceito tradicional de direito à privacidade - relacionado à tutela de elementos atinentes à esfera individual ante ingerências externas desautorizadas e cujo termo apresenta âmbito de proteção amplo abarcando os valores expressos pelos conceitos de “intimidade” e “vida privada”⁹ - sofre significativas

⁵ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede: a era da informação, economia, sociedade e cultura.* v. 1. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 108-109.

⁶ *Ibidem*, p. 109.

⁷ *Ibidem*, p. 108.

⁸ DONEDA, Danilo. A proteção de dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico*. Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011, p. 92-93. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>. Acesso em: 08 jun. 2019.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional.* 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 489.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

transformações. Isso porque esse, quando ambientando na sobredita Sociedade da Informação em que a obtenção de informações pessoais é constantemente realizada por entes públicos e privados, passa a contemplar também a tutela de dados inerentemente associados ao seu titular.

Nesse sentido, Stefano Rodotà disserta que “[...] a privacidade pode ser definida mais precisamente, em uma primeira aproximação, como o direito de manter o controle sobre as próprias informações.”¹⁰ Para o que a autora Caitlin Sampaio Mulholland complementa no sentido de que a nova faceta do direito à privacidade também comprehende a capacidade do indivíduo de impedir a circulação indevida dos seus dados, bem como o exercício do “[...] direito à liberdade das escolhas pessoais de caráter existencial [...]”¹¹ que constituem a esfera particular.

Outrossim, reiterando que o direito à proteção de dados pessoais se trata de sucessor dotado de características peculiares em âmbito tecnológico da aludida garantia fundamental à privacidade, Danilo Doneda¹² conclui que a informação pessoal está ligada à privacidade por uma equação simples e básica que associa um maior grau de privacidade à menor difusão de informações pessoais e vice-versa.

Pode-se concluir que a definição doutrinária de dados pessoais alude às informações relacionadas a características capazes de identificar uma pessoa natural, consistindo em verdadeiras projeções diretas da própria personalidade de seus titulares. Dito isso, cumpre observar que tal base conceitual foi utilizada como parâmetro para diversas legislações internacionais sobre a temática, merecendo destaque os textos normativos europeu e brasileiro, sobre os quais se discorrerá no capítulo seguinte.

Assim, transportando o referido desdobramento contemporâneo do direito à

¹⁰ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade de vigilância: privacidade hoje*, Rio de Janeiro:Renovar, 2008, p. 92. *apud* MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018). *Revista de Direito e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, set./dez. 2018, p. 172. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1603>. Acesso em: 03 jun. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1603>

¹¹ MULHOLLAND, Caitlin. O direito de não saber como decorrência do direito à intimidade. Comentário ao REsp 1.195.99. *Civilistica.com - Revista Eletrônica de Direito Civil*, v. 1, p. 1, 2012, p.3. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Mulholland-civilistica.com-a.1.n.1.2012.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019.

¹² DONEDA, Danilo. A proteção de dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico*. Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011, p. 94. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>. Acesso em: 08 jun. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

privacidade para as formas de obtenção e de tratamento de dados pessoais coletados por instituições da iniciativa privada, denota-se a crescente importância de associá-lo ao advento da Internet das Coisas. Isso porque, segundo Eduardo Magrani¹³, esse fenômeno apresenta imenso significado técnico, social e econômico, ao possibilitar, através do emprego de sensores e *softwares*, a combinação de conectividade com a internet e a atribuição de poderosas capacidades analíticas de dados a diversos objetos do cotidiano, tais como: produtos de consumo, bens duráveis e componentes industriais.

Nesse cenário, destaca-se que os *smart toys* figuram como relevante exemplo do movimento tecnológico em questão, particularmente, da vertente denominada Internet of Toys, a qual traduz a concepção dos brinquedos conectados à internet. Nesse ponto, importa dizer que a inteligência da interatividade individualizada dos referidos brinquedos decorre da habilidade de transmissão dos dados pessoais captados pelo contato com os pequenos usuários para uma rede digital interconectada, a qual, após processar as informações repassadas formula a resposta enviada às crianças consumidoras.

Nessa perspectiva, percebe-se a ocorrência de crescente incorporação dos aspectos relacionados à Internet das Coisas nas relações consumeristas hodiernas em âmbito global. Por conseguinte, demonstra-se patente a necessidade de reflexão acerca das consequências da dita inserção de produtos conectados no mercado de consumo internacional, mormente, em relação à potencialização da vulnerabilidade informacional dos consumidores modernos e a consequente demanda pela tutela dos dados pessoais desses usuários.

Com efeito, partindo da noção de que o âmago definidor da figura jurídica consumidor consiste no reconhecimento de sua fragilidade frente à desequilibrada relação consumerista, salienta-se que a vulnerabilidade é, tradicionalmente, classificada em quatro categorias, sendo elas: a técnica, a jurídica, a fática e a informacional. Essa última, ao remeter à insuficiência de dados determinantes no processo decisório de aquisição do objeto de consumo, é considerada por Cláudia Lima Marques, Antonio Herman Benjamin e Leonardo Roscoe Bessa, como a modalidade básica e inerente¹⁴ ao consumidor

¹³ MAGRANI, Eduardo. *A internet das coisas*. Rio de Janeiro: FGV, 2018, p. 131. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/23898/A%20internet%20das%20coisas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 jun. 2019.

¹⁴ BENJAMIN, Antônio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 7 ed. rev. atual e ampl. - São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 109.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

moderno.

Seguindo essa linha de raciocínio, a doutrina e a jurisprudência nacionais identificam categorias de consumidores que, por serem dotadas de um acúmulo de vulnerabilidades, são qualificados como hipervulneráveis. Nesse âmbito, em razão de sua condição peculiar de seres em desenvolvimento intelectual, físico e emocional, bem como a fim de concretizar o princípio da proteção integral dos infantes, enquadram-se as crianças e adolescentes consumidores.

Sobre o assunto, Diógenes Faria de Carvalho e Thaynara de Souza Oliveira ressaltam que impõe-se o reconhecimento de que as crianças estão em posição de maior debilidade em relação à vulnerabilidade reconhecida ao consumidor-padrão. Cuida-se de uma vulnerabilidade fática (física, psíquica e social) agravada ou dupla vulnerabilidade, visto que a criança, em razão de suas qualidades específicas (reduzido discernimento, falta de percepção) são mais suscetíveis aos apelos dos fornecedores.¹⁵

Dessa forma, é necessário garantir especial proteção a essa parcela dos consumidores, a partir da regulamentação dos produtos, nesse caso, os *smart toys*, e do mercado de consumo, a fim de evitar possíveis afrontas aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, especialmente, o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais, como será abordado no capítulo seguinte.

2 BARBIE ESPIÃ: UM ESTUDO DA PROTEÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA À PRIVACIDADE EM RELAÇÃO AOS SMART TOYS

O incessante crescimento do mercado consumidor especializado no público-alvo infantil, a exemplo da recente comercialização de brinquedos conectados, transforma-se em solo propício para ensejar um novo contexto de hipervulnerabilidade informacional do infante consumidor, qual seja, o da coleta desautorizada de dados pessoais das crianças e dos adolescentes por meio de *smart toys* para fins econômicos.

O mercado de consumo atual, a fim de gerar lucro, busca a conversão da obtenção

¹⁵ CARVALHO, Diógenes Faria de; OLIVEIRA, Thaynara de Souza. A categoria jurídica de 'consumidor-criança' e sua hipervulnerabilidade no mercado de consumo brasileiro. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, vol. V, n. 17, mar. 2015, p. 224. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79131879.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

de dados pessoais infantis em valiosa mercadoria para os fornecedores de bens de consumo consiste na denominada prática de formação de perfis (*profiling*) e na publicidade direcionada ou comportamental (*behavioral advertising*). Tais técnicas mercadológicas consubstanciam-se na utilização de informações individuais de usuários, que são colhidas por diversos instrumentos tecnológicos, para delineamento de perfis singularizados de futuros consumidores e posterior aplicação desse conhecimento privilegiado no desenvolvimento e veiculação de campanhas publicitárias voltadas a destinatários específicos.

Dessa forma, tais condutas ao potencializarem a eficiência das mensagens publicitárias e, consequentemente, darem margem ao hiperconsumismo, findam por atender aos interesses financeiros da iniciativa privada. Não obstante, destaca-se que, concomitantemente, as ditas práticas acarretam diversos riscos concretos ao consumidor, dentre eles: a ampliação da “[...] assimetria informacional na relação de consumo, [...] na potencial discriminação entre consumidores, na relativização da ideia de escolha livre e outros.”¹⁶, e, por fim, a evidente violação de direitos fundamentais de dignidade da pessoa humana e privacidade dos titulares desses dados pessoais obtidos sem o devido consentimento.

Contextualizado pelo uso dos *smart toys*, a autora Livia Teixeira Leal¹⁷ aponta o surgimento de outros riscos à proteção de dados pessoais dos pequenos consumidores, os quais apresentam como denominador comum o déficit informacional a respeito da existência de mecanismos de recepção e tratamento de informações coletadas e desvio da finalidade dos polêmicos brinquedos conectados. Nesse ponto, para além das falhas de segurança e possíveis impactos psicológicos no desenvolvimento infantil, a transmissão de dados pessoais das crianças usuárias dos referidos objetos, os quais são captados do interior de suas residências sem o devido consentimento de seus genitores e são posteriormente utilizados para fins publicitários, se destacada como principal fator de

¹⁶ DONEDA, Danilo (org). *A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia*. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: SDE/ DPDC, 2010, p. 61. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-protectao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2019.

¹⁷ LEAL, Livia Teixeira. *Internet of toys: os brinquedos conectados à internet e o direito da criança e do adolescente*. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, vol. 12, p. 175-187, abr./jun. 2017. Disponível em: <https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume12/247674.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

risco.

Isso porque “a possibilidade de dano é potencializada por essa “invasão” de um dispositivo coletor de dados justamente no local mais íntimo e que deveria ser de maior proteção para o infante”¹⁸. Ainda, cumpre observar que a suprarreferida conduta, ao possibilitar técnicas de *profiling* e publicidade direcionada, acarreta na transgressão de direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e privacidade dos pequenos consumidores.

Nessa conjuntura, surge como exemplo a Hello Barbie Doll, lançada nos Estados Unidos no ano de 2015 e, ainda não oferecida no Brasil, que é resultado de uma parceria entre a Mattel e a ToyTalk, uma *startup* responsável por desenvolver *softwares* de reconhecimento de voz e conversação voltados às crianças. O aludido brinquedo possui um microfone que capta tudo que o interlocutor da Barbie verbaliza. Os dados são enviados via WLAN para a nuvem, momento em que a resposta certa é selecionada entre cerca de 8 mil frases de diálogo. Além disso, os novos estímulos recebidos são armazenados “na mente” da boneca para futuras respostas¹⁹.

A citada “memorização” de todos os diálogos feitos entre os consumidores e o brinquedo gera uma inquietude em relação à destinação das informações obtidas. Como visto anteriormente, tais dados podem ser utilizados para a obtenção de lucro, por meio de técnicas como o *profiling*. Para mais, os sobreditos sistemas de arquivamento estão sujeitos a ataques por hackers, que podem ter acesso a informações pessoais divulgadas não só pela criança, mas, também, por outras pessoas que convivem no ambiente em que o som é captado.

Não obstante, de acordo a política de privacidade da Toy Talk, para que a conexão seja possível, é necessário que os genitores da criança criem uma conta no aplicativo da empresa e deem o seu consentimento para a coleta dos dados. O apontado documento elenca quais informações serão armazenadas e sua respectiva destinação, ressaltando que a empresa não se responsabiliza pela natureza do conteúdo compartilhado pela criança, o qual deve ser tutelado por seus pais ou responsáveis. No mais, a referida política de privacidade elucida que, além de ter acesso ao áudio do ambiente, o sistema também

¹⁸ *Ibidem*, p. 179.

¹⁹ MATTEL. Hello Barbie Messaging Q&A, 2015. Disponível em: <http://helloworldfaq.mattel.com/wp-content/uploads/2015/12/hellobarbie-faq-v3.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

coletará os “cookies” (arquivos contendo as preferências do usuário a acessar sites, em formato de texto) vinculados ao e-mail e aos portais acessados pelos responsáveis²⁰.

Assim, ante os potenciais riscos de violação dos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da privacidade e da segurança dos titulares infantis de dados e consumidores de objetos inteligentes, é necessário verificar se a legislação brasileira permitiria a comercialização da *Hello Barbie Doll* e qual a regulamentação existente relativa aos *smart toys*.

No direito comunitário europeu, a regulamentação da proteção de dados pessoais é feita pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD) que passou a vigorar em 2018 e se tornou o principal documento acerca de tal tema. Esse, em seu art. 4º, apresenta exemplos pontuais a respeito da definição de informações individuais, sendo eles: “um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrônica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, econômica, cultural ou social dessa pessoa singular”²¹.

Fortemente inspirado na sobredita legislação, somente recentemente devido à publicação da Lei nº 13.709/2018 em 14 de agosto de 2018, o direito nacional ingressou no universo específico da legislação autônoma sobre proteção de dados pessoais, que reflete a lógica estrutural do ordenamento jurídico pátrio, porquanto, em seus artigos 1º²² e 2º²³, reconhece a tutela de informações pessoais como direito fundamental de privacidade, associando-o a fundamentos como: os direitos humanos, o princípio da dignidade humana,

²⁰ TOYTALK. *Hello Barbie/Barbie Hello Dreamhouse Privacy Policy*, 2017. Disponível em: <https://www.toytalk.com/hellobarbie/privacy>. Acesso em: 27 jul. 2019.

²¹ REGULAMENTO 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. *Jornal Oficial da União Europeia*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 12 jun. 2019.

²² “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.” BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*. Brasília: 14 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 04 jun. 2019.

²³ “Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.”. *Ibidem*.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

inviolabilidade da intimidade e livre desenvolvimento da personalidade. Coadunando-se, dessa forma, com a interpretação perfectibilizada pelo prisma do princípio da dignidade da pessoa humana, a qual classifica o direito à privacidade como direito fundamental (art. 5º, X²⁴, da Constituição Federal de 1988) e direito de personalidade (art. 21²⁵, do Código Civil).

Ainda, insta ressaltar que, dentre os conceitos dispostos no rol do art. 5º da referida lei, nos incisos I e II se encontra insculpido o termo de dado pessoal sensível, o qual se caracteriza como a “informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável” que versa acerca de sua “[...] origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, [...] saúde ou [...] vida sexual, dado genético ou biométrico [...]”²⁶.

Especificamente sobre o tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescente, o art. 14 da Lei nº 13.709/2018 dispõe que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse. Contudo, verifica-se que proteção especial destinada às crianças e aos adolescentes é rasa, exigindo, apenas, o consentimento dos pais e a clareza em relação à natureza dos dados coletados e a demais informações sobre a coleta e a utilização dos dados. Contudo, não abrange quaisquer ferramentas de proteção específicas acerca dos limites do acesso às informações pessoais dos infantes, que, como visto anteriormente, são hipervulneráveis, nem discorre sobre a (im)possibilidade de compartilhamento dessas informações com terceiros.

Por fim, dado o panorama legal brasileiro, verifica-se que a *Hello Barbie Doll*, apesar de seus riscos, poderia ser comercializada no Brasil, visto que observa todos os requisitos elencados pelo art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, pois exige o

²⁴ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;” BRASIL. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*. Brasília: 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jun. 2019.

²⁵ “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” BRASIL. Código Civil, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília: 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11 jun. 2019.

²⁶ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*. Brasília: 14 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 04 jun. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

consentimento dos pais ou responsáveis para o funcionamento do brinquedo e apresenta um documento com a política de privacidade, com informações claras sobre o tratamento dos dados.

CONCLUSÃO

A expansão da Internet das Coisas é uma tendência que ganha cada vez mais relevância no cenário global. Dentre as potencialidades de usos, alguns podem gerar incertezas quanto as suas reais vantagens e segurança para os seus usuários. Um desses exemplos foi analisado no presente artigo quando se investigou os riscos à privacidade em decorrência do uso dos *smart toys*, em especial, da *Hello Barbie Doll*.

Conforme foi visto, a situação demanda maiores cautelas por parte do Estado e da família. Isso porque os reais interesses e usos advindos com os dados pessoais capturados por esses brinquedos envolvem um público hipervulnerável, diferentemente dos demais destinatários de outros objetos da Internet of Things.

O curioso no presente caso, é que a legislação brasileira que trata da proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/2018) não se mostra adequadamente preparada para resolver esses desafios. Ao dispor que o tratamento de dados deverá ser realizado com vistas ao melhor interesse da criança, não apresenta garantias de como isso será efetivado na prática, frente à expansão dessas tecnologias que são inegavelmente encantadoras para o público infantil.

Outra curiosidade é que a Lei nº 13.709/2018 procura afastar eventuais formas de forçar o usuário a aceitar o tratamento de dados dos pequenos consumidores, ao prever que mesmo sem autorização o serviço e o produto deve ser passível de utilização.

Ocorre que, no caso da *Hello Barbie Doll*, o grande diferencial do brinquedo está na personalização que a interação entre a criança e o produto alcançarão gradualmente, tudo envolvendo o tratamento de dados. Ou seja, ainda que a lei preveja que as empresas não devam condicionar a participação de infantes em atividades mediante fornecimento de dados pessoais, é da essência do produto a captação de dados para melhorar a interação. Com isso, segundo os termos de uso do brinquedo, a empresa implicitamente obriga que os pais aceitem a coleta de dados para que o brinquedo possua a funcionalidade esperada



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

pelos consumidores infantis, contudo, sem garantir adequadamente qual será o tratamento destinado a esses dados.

Ainda que a Lei nº 13.709/2018 permita que o usuário tenha mais controle sobre todos os seus dados coletados, podendo até mesmo solicitar que tudo seja apagado, ainda será necessário a consolidação da cultura da proteção de dados pessoais, não apenas no Brasil, para que se possa ter mais segurança com essas novas tecnologias que fazem parte da Internet das Coisas.

Em síntese, ainda que a *Hello Barbie Doll* possa vir a ser comercializada no Brasil, somente com a entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018 e com a maior conscientização social sobre os riscos advindos da falta de cautela com os dados pessoais, em especial de crianças, é que se poderá aferir com maior precisão a qualidade das previsões normativas existentes no território nacional para a coleta de dados pessoais de crianças e adolescentes expostas aos *smart toys*.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 7 ed. rev. atual e ampl. - São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Código Civil, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília: 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11 jun. 2019.

BRASIL. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília: 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**. Brasília: 14 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 04 jun. 2019.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação, economia, sociedade e cultura**. v. 1. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DONEDA, Danilo. A proteção de dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**. Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>. Acesso em: 08 jun. 2019.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo (org). **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: SDE/ DPDC, 2010.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-protectao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2019.

LEAL, Livia Teixeira. Internet of toys: os brinquedos conectados à internet e o direito da criança e do adolescente. **Revista Brasileira de Direito Civil** - RBDCivil, Belo Horizonte, vol. 12, p. 175-187, abr./jun. 2017. Disponível em:

<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume12/247674.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2019.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: 34, 1999.

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV, 2018. 192 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/23898/A%20internet%20das%20coisas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 jun. 2019.

MATTEL. **Hello Barbie Messaging Q&A**, 2015. Disponível em: <http://hellobarbiefaq.mattel.com/wp-content/uploads/2015/12/hellobarbie-faq-v3.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2019.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018). **Revista de Direito e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, set./dez. 2018. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1603> Acesso em: 03 jun. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1603>

MULHOLLAND, Caitlin. O direito de não saber como decorrência do direito à intimidade. Comentário ao REsp 1.195.99. **Civilistica.com** - Revista Eletrônica de Direito Civil, v. 1, p. 1, 2012. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Mulholland-civilistica.com-a.1.n.1.2012.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019.

REGULAMENTO 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. **Jornal Oficial da União Europeia**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 12 jun. 2019.

VALENTE, Jonas. Legislação de proteção de dados já é realidade em outros países. **Agência Brasil**, 07/05/2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-05/legislacao-de-protectao-de-dados-ja-e-realidade-em-outros-paises>. Acesso em: 03 jul. 2019.

CARVALHO, Diógenes Faria de; OLIVEIRA, Thaynara de Souza. A categoria jurídica de ‘consumidor-criança’ e sua hipervulnerabilidade no mercado de consumo brasileiro. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**, vol. V, n. 17, mar. 2015, p. 207/230. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79131879.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TOYTALK. **Hello Barbie/Barbie Hello Dreamhouse Privacy Policy**, 2017. Disponível em: <https://www.toytalk.com/hellobarbie/privacy>. Acesso em: 27 jul. 2019.